



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
096.01.004

SENTENÇA Nº 711 /2006-B

3ª VARA CÍVEL - SJ/DF

AÇÃO : ORDINÁRIA/OUTRAS
PROCESSO : 2002.34.00.028442-6/DF
REQTE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES E
ENVASADORES DE ÁLCOOL E SEUS IMPLEMENTOS
REQDO. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento, que se processa pelo rito comum, ordinário, movida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES E ENVASADORES DE ÁLCOOL E SEUS IMPLEMENTOS contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando que a Requerida abstenha-se de, quanto às associadas da autora, restringir ou proibir a comercialização de álcool na forma líquida, em todas as suas etapas até o consumidor final, com fundamento na Resolução RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002, ou outra de igual conteúdo, que a substitua.

Sustenta, em suma, ser associação que congrega empresas produtoras, envasadoras e distribuidoras de álcool etílico em estado líquido destinado essencialmente à limpeza e desinfecção doméstica.

Insurge-se contra a proibição de comercialização do álcool líquido, veiculada por meio da Resolução/ANVISA – RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002. Diz que a ré proibiu a venda de álcool líquido no comércio em volumes superiores a 50 mililitros, determinando que o álcool passasse a ser comercializado em “*solução coloidal na forma de gel*”.

Defende a ilegalidade do ato levado a efeito pela ré, sob o argumento de que a ANVISA agiu, no caso, com excesso de poder e desvio de finalidade, tendo ainda afrontado o princípio constitucional da eficiência.

Aduz que álcool etílico não se encontra entre os produtos classificados como desinfetantes, não sendo, portanto, considerado como saneante domissanitário. Daí porque a autoridade sanitária não teria poderes de controle sanitário sobre o multicitado produto.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/63.

Manifestação da SÓ ÁLCOOL QUIMINDÚSTRIA LTDA, pela inserção no feito, como litisconsorte ativo (fls.67/71), instruída com os documentos de fls. 72/96.

Despacho que indefere a inclusão da empresa Só Álcool Ltda (fl.97) e determina a intimação da parte autora, para recolher custas.

~~Manifestação~~ pela juntada do comprovante de recolhimento de custas (fls.107/109).

Despacho que determina a juntada, pela autora, da ata de posse dos membros da atual diretoria (fl.112).

Cumprimento do despacho de fl. 112 (fls.116/126).

Regularmente citada (fl.129), a ANVISA deixou transcorrer o prazo para contestação, sem manifestar-se (fl.130).

Instadas a especificar provas (fl.132), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls.133/135). Acostou os documentos de fls. 136/251.

Decisão que indefere a produção de provas requerida pela autora (fls.253/254), considerando que a matéria é eminentemente de direito.

Comprovante de interposição de Agravo de Instrumento de nº 2004.01.00.060425-8 (fl.259).

Ingresso da ANVISA no feito (fl.273), pela juntada dos documentos de fls.274/345.

Despacho que converte o julgamento em diligência, para determinar o traslado de cópia da sentença prolatada nos autos da cautelar preparatória (2002.34.00.020527-3) – fl.350.



Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento da ação cautelar preparatória (2002.34.00.020527-3) restou assim fundamentado:

“Com efeito, à luz do ordenamento jurídico pátrio, principalmente dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, foi criada com o escopo de promover o exercício do poder de polícia na área da saúde pública, protegendo a saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

Diante disso, tenho como inquestionável a competência da ANVISA para regulamentar a matéria objeto da resolução nº 46¹, de 20 de fevereiro de 2002, ora impugnada.

¹ Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o álcool etílico hidratado em todas as graduações e álcool etílico anidro, comercializado por atacadistas e varejistas.

Art. 2º A industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as graduações e do álcool etílico anidro estão sujeitas às seguintes concentrações, condições e finalidades como substância ou produto:

I - o álcool etílico comercializado com graduações acima de 540GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 200C (vinte graus Celsius) deverá ser comercializado unicamente em solução coloidal na forma de gel desnaturados e no volume máximo de 500g (quinhentos gramas) em embalagens resistentes ao impacto. Para formulações que apresentem valores superiores ou igual a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso), a viscosidade Brookfield RTV com Spindle número 4 (quatro) para 20 (vinte) rpm na temperatura de 250C (vinte e cinco graus Celsius) deverá ser maior ou igual a 8000 cP (oito mil centipoise) e maior ou igual a 4000 cP (quatro mil centipoise) para valores inferiores a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso).

II - os produtos formulados a base do álcool etílico hidratado comercializados com graduações abaixo ou igual a 540 GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 200 C (vinte graus Celsius) deverão conter desnaturante de forma a impedir seu uso indevido.

III - o álcool etílico industrial e o álcool destinado a testes laboratoriais e a investigação científica, hidratado ou anidro, quando comercializado em volume menor ou igual a 200L (duzentos litros) deverá conter tampa com lacre de inviolabilidade e, no rótulo, além das frases constantes do Anexo I deverão constar nas advertências gerais a seguinte instrução: "PERIGO: PRODUTO EXCLUSIVAMENTE DE USO INSTITUCIONAL - PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO".

IV - o álcool puro ou diluído somente poderá ser comercializado nos locais de dispensação, nos termos da Lei 5991 de 17 de dezembro de 1973, quando a finalidade de uso não se enquadrar nas condições técnicas



No mérito, como relatado, contesta a requerente a restrição levada a efeito pela resolução citada, consistente em impedir a comercialização de álcool etílico na forma líquida, que, a partir de então, passa a ser procedida basicamente em “solução coloidal na forma de gel”. Sustenta, por conseguinte, falta de pesquisas indicando ser a providência adotada pela agência reguladora a solução mais viável para se evitar os apontados riscos à saúde pública, bem como ausência de comprovação de que a comercialização do álcool na forma líquida seja a responsável pelos acidentes com o produto, afirmando, ainda, serem estes causados não pelo produto em si, mas sim pela sua inadequada manipulação.

Com efeito, pela decisão de fls. 89/90, indeferi o pedido de liminar, todavia, nos autos do agravo de instrumento nº 2002.01.00.027917-4 (fls. 95/122), o eminente relator deferiu o buscado efeito suspensivo ativo, concedendo aos associados da requerente o direito de continuar a comercializar o álcool etílico na modalidade líquida. Essa decisão foi ratificada pela pronúncia de fls. 186/1188, nesses termos:

[...] Ora, deferido o direito de comercialização de álcool na forma líquida à associação, autora-agravante, que congrega produtores, atacadistas e envasadores de álcool, em substituição processual, sem sombra de dúvidas pretende-se possibilitar o livre comércio e circulação do álcool em forma líquida, afastando a aplicação ou suspendendo o ato guerreado na Ação Cautelar, Resolução RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002, pois seria totalmente inócua a decisão no agravo e despida de lógica a determinação judicial que ao autorizar que atacadista/fabricante comercializasse produtos, não significasse óbvia liberação na ponta da cadeia econômica fabricante-atacadista-comerciante/varejista-consumidor, como pretende a agravada com o ofício-circular citado.

Sem sombra de dúvidas, o atacadista ou o fabricante, como é a situação das substituídas filiadas à autora, não pode vender seu produto ao consumidor final, sendo imprescindível a intervenção do varejista, ou seja, o comércio do atacadista resume-se ao mercado dos varejistas e, obviamente, estes jamais comprariam do atacadista, se não pudessem repassar o produto ao consumidor final.

Por todo o exposto, esclarecendo o conteúdo da decisão vestibular neste Agravo, fl. 127, determino que a agravada não adote medidas a dificultar ou impossibilitar o comércio, ainda que, ao consumidor final, do álcool em forma líquida, produzido ou comercializado no mercado atacadista, pelas associadas da agravante, substituídas no feito, suspendendo, assim, em relação a estas e seus produtos, em qualquer fase e estágio de comercialização, a Resolução RDC nº 46/2002, da ANVISA e reconheço a ilegitimidade do Ofício-Circular nº 004/2003 que, ao restringir a “não autuação” fiscal-administrativa às associadas-substituídas, o que vale dizer que o varejista que vender produtos das mesmas ao consumidor poderia ser autuado e ao afirmar que o supermercadista, que é um varejista, só poderá comprar álcool em forma líquida das referidas substituídas “APENAS ... para uso sanitário dos próprios estabelecimentos NUNCA para colocação nas prateleiras para venda ao consumidor de ponta...”

de desnaturamento ou forma de gel, nos termos desta Resolução, até o volume máximo de 50 ml (cinquenta mililitros).



simplesmente nulifica e frustra a decisão anterior que autoriza tal comércio ao atacadista. [...]

Nesse contexto, sendo o processo cautelar instrumental do processo principal, já ajuizado (2002.34.00.020527-3), o deferimento da liminar pleiteada nesses autos, mediante concessão de efeito suspensivo ativo pelo Tribunal (fls. 125 e 186/188), em decisões datadas de 08/08/2002 e 27/02/2003, estando a comercialização do produto pelas filiadas da requerente, na forma líquida, desde então liminarmente garantida, a procedência do pedido cautelar, que objetiva assegurar o resultado útil do processo principal, deve ser acolhida.

III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos** para determinar à ANVISA que se abstenha de adotar medidas que possam dificultar ou impossibilitar o comércio do álcool, em forma líquida, produzido ou comercializado no mercado atacadista, pelas associadas da requerente, suspendendo, assim, em relação a estas e seus produtos, em qualquer fase e estágio de comercialização, a Resolução RDC nº 46/2002, da ANVISA. Reconheço, ainda, a ilegitimidade do Ofício-Circular ANVISA nº 004/2003.*

Declaro, por conseguinte, extinto o processo, com análise do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Honorários advocatícios que serão equitativamente fixados no processo principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região.

Oficie-se, com cópia, ao relator dos agravos de instrumentos nºs 2002.01.00.027917-4 e 2002.01.00.039749-7, comunicando-lhes a prolação da sentença supra.



A despeito de a ANVISA não haver apresentado contestação aos termos da inicial, vide certidão de fl. 130, tem-se que a matéria versada na presente demanda trata de direitos indisponíveis, sendo razoável mesmo manter-se o a lide nos contornos em que se apresenta delineada, a fim de prestigiar o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento liminar do Agravo de Instrumento de nº 2002.01.00.027917-4/DF , cuja interposição restou comprovada à fl. 259.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido contido na inicial, para determinar à ré que se abstenha de, quanto às associadas da autora, restringir ou proibir a comercialização de álcool na forma líquida, em todas as suas etapas, até o consumidor final, com fundamento na Resolução RDC 46.**

Custas ex lege.

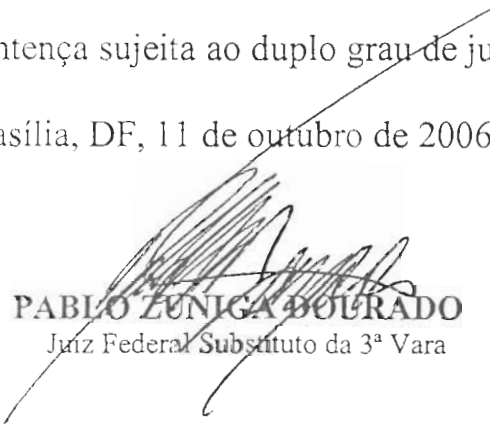
Condeno a ré ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Remeta-se cópia da presente ao Relator do AG 2002.01.00.027917-4.

Publicar. Registrar.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Brasília, DF, 11 de outubro de 2006.


PABLO ZUNIGA BOURADO
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara